

PROJETO DE LEI Nº 4211/2024

EMENTA:
REGULAMENTA O DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA, COM ESPECIFICAÇÃO CORRETA E OSTENSIVA, ACERCA DA OFERTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS E SEMINOVOS.

Autor(es): Deputada INDIA ARMELAU

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a oferta de veículos automotores usados e seminovos à venda por empresas e revendedores em geral, regulamentando, em caráter suplementar e complementar:

I - o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta e ostensiva de todas as informações relevantes à oferta, dentre outras, acerca do preço, das características, composição e qualidade, bem como sobre os riscos e vícios que porventura apresentem; e

II - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Art. 2º As revendedoras de veículos usados e seminovos do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, o preço e as condições de pagamento, bem como a procedência do veículo colocado à venda, especificando:

I - se o veículo é proveniente de leilão;

II - se o veículo possui histórico de sinistro;

III - se o veículo possui adulteração ou irregularidades na numeração do chassi ou do motor;

IV - se o veículo possui problemas estruturais e mecânicos;

V - se o veículo possui documentação irregular ou pendências legais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem estar disponíveis, de forma expressa e ostensiva, onde quer que o veículo esteja anunciado, tanto em lojas físicas quanto em páginas da internet, mídias sociais, aplicativos e afins, inclusive constando da especificação no respectivo contrato de compra e venda, em conformidade com os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O cumprimento desta Lei não exime a empresa ou o revendedor em geral da obrigatoriedade de entrega ao consumidor do laudo de vistoria completa na aquisição ou troca de veículos automotores seminovos e usados, conforme os termos da Lei nº 10.208, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 4º O descumprimento desta Lei incorrerá em sanção administrativa a ser aplicada na forma do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; da Lei estadual nº 6.007, de 18 de julho de 2011; e do Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multa, o montante cominado deverá ser destinado ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, em conformidade com o art. 2º, II, da Lei nº 2.592, de 10 de julho de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 26 de setembro de 2024.

ÍNDIA ARMELAU
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar preceitos relativos a direitos básicos do consumidor, especializando a norma no que concerte à oferta de veículos automotores usados e seminovos por empresas e revendedores em geral, em prestígio da eficácia e da efetividade da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, diante das peculiaridades que se têm constatado em tal prática comercial.

Notadamente, a presente proposição trata de matéria compreendida pelo Direito do Consumidor, assunto que é de competência concorrente entre União e Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII, da CRFB), encontrando-se expressamente disposta na Constituição do Estado do Rio de Janeiro: “O consumidor tem direito à proteção do Estado” (art. 63, *caput*, da CERJ).

Neste sentido, ressalta o Código de Defesa do Consumidor que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas ao consumo de serviços (art. 55).

Com efeito, reza o Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a

produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990)

Por conseguinte, o conteúdo normativo proposto não estabelece nova disciplina, mas vem dar destaque à relevância da exigência legal, suplementando-a complementarmente, em prestígio da sua eficácia e efetividade, já que, pelo que se constata, a prática da oferta de veículos usados e seminovos em nosso estado tem reiterado na inobservância das normas incidentes, praticamente um costume *contra legem* passível de causar danos e transtornos ao consumidor e que gera insegurança e instabilidade nas relações de consumo inerentes.

Destaque-se que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, à segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, caput, CDC), e que tal objetivo vincula-se ao atendimento dos princípios:

1. “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (art. 4º, I);
2. ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor por iniciativa direta, e pela garantia dos serviços com padrões adequados (art. 4º, II, a e d);
3. a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (art. 4º, III); e
4. “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo[...]” (art. 4º, VI).

No mais, este Projeto de Lei atende à pauta integrante do Programa Estadual de Proteção aos Consumidores – PEPC, instituído pela Lei nº 9.579, de 02 de março de 2022.

Trata-se assim, da especialização da incidência de normas que já se encontram sedimentadas no Direito brasileiro e em plena incidência sobre as relações de consumo, prescrições que se mostram adequadas aos critérios legislativos de utilidade, necessidade e relevância, mormente diante das peculiaridades que se têm observado na prática, suplementando-se o Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual se deixa de prever prazo de *vacatio legis*, conforme art. 8º, *in fine*, da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto e para que esta proposição possa prosperar, na forma ora apresentada, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação dos meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem à mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Legislação Citada

[LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.](#)

Atalho para outros documentos

[LEI Nº 10.208 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA AO CONSUMIDOR DE LAUDO DE VISTORIA COMPLETA NA AQUISIÇÃO OU TROCA DE VEÍCULO SEMINOVO OU USADO.](#)

Informações Básicas

| | | | |
|-----------------------------|-------------|-----------------|---------------|
| Código | 20240304211 | Autor | INDIA ARMELAU |
| Protocolo | 18833 | Mensagem | |
| Regime de Tramitação | Ordinária | | |

Link:



Datas:

| | | | |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| Entrada | 01/10/2024 | Despacho | 01/10/2024 |
| Publicação | 02/10/2024 | Republicação | |

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa do Consumidor
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4211/2024**

| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | | + EXPANDIR | | BUSCA ESPECIFICA | |
|--|--|-------------|--|------------|------------------------------|------------|---------------|------------------|--|
| Cadastro de Proposições | | | | | Data Public Autor(es) | | | | |
| ▼ Projeto de Lei | | | | | | | | | |
| ▼ 20240304211 | | | | | | | | | |
|   | | | | | | | | | |
| ▼ REGULAMENTA O DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA, COM ESPECIFICAÇÃO CORRETA E OSTENSIVA, ACERCA DA OFERTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS E SEMINOVOS. => 20240304211 => {Constituição e Justiça Defesa do Consumidor Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.} | | | | | 02/10/2024 | | India Armelau | | |
| → Distribuição => 20240304211 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304211 => Parecer: | | | | | | | | | |
| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | | + EXPANDIR | | BUSCA ESPECIFICA | |

